



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004510/95-99
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 104.588
Recorrente : ARLINDO VICÁRIO
Recorrida : DRJ em Cuiabá - MT

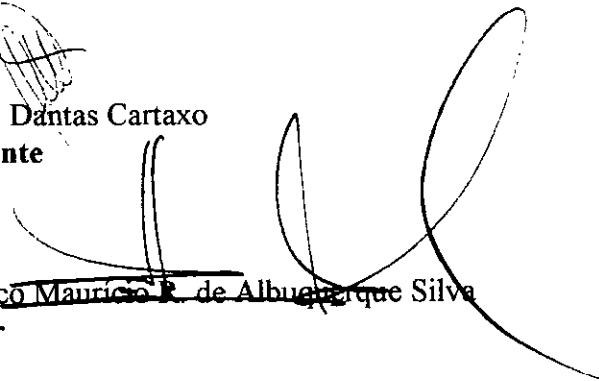
DILIGÊNCIA Nº 203-00.788

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARLINDO VICÁRIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004510/95-99

Diligência : 203-00.788

Recurso : 104.588

Recorrente : ARLINDO VICÁRIO

RELATÓRIO

As fls. 18, Despacho nº 0221/96, não conhecendo da Impugnação em razão de sua intempestividade, tudo referente à cobrança do ITR/94, sobre o imóvel denominado Lote 14 Gleba Guariba IV, localizado no Município de Aripuanã-MT, com 2.998,8ha, com 8,0% de utilização, no montante de 2.844,54 UFIRs, contribuições, inclusive.

Afirma o Delegado Substituto da DRF em Cuiabá - MT que o interessado tomou conhecimento do crédito tributário em 18.04.95, na conformidade do AR de fls. 05, somente apresentando Impugnação em 04.09.95. Assim, considerando que o litígio somente se instaura com a interposição de impugnação tempestiva, não conhece da mesma.

Inconformado, às fls. 29/37, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde, em preliminar, alega ter distribuído a Impugnação no prazo legal, posto que o AR enviado não foi por ele assinado, nele constando informação de ser desconhecido o intimado. Alega, ainda, ter sido intimado por edital em setembro de 1995, portanto a Impugnação é tempestiva porque protocolizada em 04.09.95.

Quanto ao mérito, sustenta contrariedade quanto ao excesso de cobrança do ITR; quanto a cerceamento do direito de defesa; quanto à ilegalidade da cobrança das contribuições; e quanto ao VTN como base de cálculo.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004510/95-99

Diligência : 203-00.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Estranhamente, de fato, três são as datas que neste processo deflagrariam a contagem do prazo para a instauração da fase litigiosa. Senão vejamos:

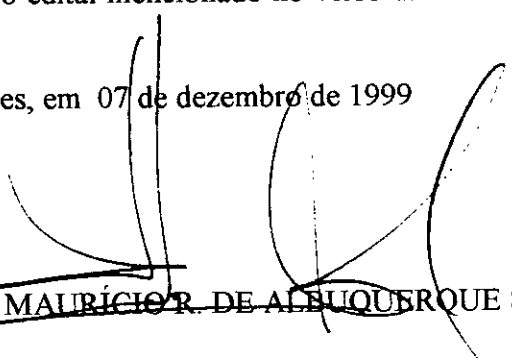
1° - Às fls. 5, AR recebido em 18.04.95;

2° - verso da Notificação de Lançamento de fls. 02, carimbo do correio registrando a data de 22.07.95; e

3° - na mesma notificação de fls. 02, registro de notificação por edital em setembro de 1995.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja anexada cópia do edital mencionado no verso da Notificação, desconsiderado no Despacho de fls. 17.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA